



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021265-90.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *11ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*

Advogado : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).*

Apelado : *Cinthia Emanuelle Rodrigues Ferreira.*

Advogada : *Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB 16.753).*

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DO APELO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES DA VÍTIMA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. MONTANTE CORRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em se constatando a manifesta existência de pretensão autoral resistida por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se presente o interesse de agir.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

- Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente parcial da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Tendo a sentença apelada aplicado corretamente o grau de lesão, apurado pela perícia, sobre o percentual previsto na tabela da Lei nº 6.194/74, não merece acolhimento o pleito de minoração do valor da condenação.

- Não há que se falar em minoração da verba honorária sucumbencial, com a fixação de 15% sobre o valor da condenação, uma vez ter sido irrisório o proveito econômico obtido (art. 85, §8º, do CPC), razão pela qual considero o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) condizente com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Cynthia Emanuelle Rodrigues Ferreira**.

Na peça inaugural (fls. 02/04), narrou a autora ter sido vítima de acidente automobilístico, no dia 21/05/2012, resultando em traumatismo crânio encefálico. Requereu, assim, indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 36/51), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima.

Em seguida, defendeu a ausência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, ressaltando que, em caso de invalidez parcial, o valor indenizatório deve seguir os parâmetros fixados em lei, quais sejam: a extensão e o grau de invalidez.

Asseverou a necessidade de realização de perícia para fins de aferição da extensão e o do grau de invalidez, assim como enfatizou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir desde a propositura da demanda e os juros moratórios a partir da citação.

Laudo médico apresentado (fls. 153/153v).

Manifestação da autora (fls. 163) e da seguradora (fls. 165/167) acerca do laudo pericial.

Decidindo a querela, a magistrada *a quo* julgou procedente em parte o pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 204):

“Ante o exposto, com esteio do art. 487, inciso I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a seguradora promovida a pagar ao promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde o evento danoso, dia 21/05/2012, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1,0% ao mês.

Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um deles, a teor do art. 85, § 8º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, §3º do NCPC.” (fls. 201)

Irresignada, a demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 211/228), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, conseqüentemente, da pretensão resistida. Meritoriamente, sustentou a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, uma vez que não trouxe documento indispensável a propositura da ação, qual seja, laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente. Defendeu a inexistência de invalidez em grau máximo a ensejar o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro obrigatório DPVAT. Alegou que a correção monetária deveria se dar a partir da citação e os juros de mora desde a citação inicial. Ao final, pugnou pela reforma da sentença e a conseqüente improcedência do pedido, bem como rogou pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento).

Contrarrazões apresentadas (fls. 239/243).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando quanto ao mérito, porquanto ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção ministerial (fls. 247/250).

É o relatório.

VOTO.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Aduz o insurgente a falta de interesse processual, eis que não houve prévio requerimento administrativo a justificar a pretensão resistida.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento

jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.

(In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Na hipótese, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade causada por acidente automobilístico. No âmbito dessas espécies de demandas, surgiu a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que apresenta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)

(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014). (grifo nosso).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

(...)

Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário.

(...)”

(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014). (grifo nosso).

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: *“(...)a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º,XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

*7. Nas **ações sobrestadas**, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014). (grifo nosso).

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

Sobre o tema, aplicando-se a regra de transição para as demandas envolvendo a cobrança de seguro obrigatório, confirmam-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL.

- (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobre 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como

data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...)” (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219240220148152001, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 07/03/2016);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL. - (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não” (TJPB - APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3ª CIVEL).

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 07/07/2014, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, tendo, ainda, a seguradora ofertado contestação, **não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo que REJEITO a aludida preliminar.**

Do Mérito

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194./74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexos causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso em apreço, em que pese a alegação da seguradora de não ter a autora comprovado o nexos de causalidade, observo documentos expedidos pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, constatando o atendimento à apelada, vítima de acidente de trânsito, no dia 21/05/2012 (fls. 19/14), mesma data constante do boletim de acidente de trânsito expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 16/31).

Ressalte-se que o laudo médico anexado aos autos (fls. 09) faz expressa menção à lesão de grau leve crânio encefálico, com a indicação de tratamento cirúrgico com sutura das lesões.

Nesses termos, tem-se que os documentos acostados aos autos evidenciam, com precisão, o local, dia, mês e ano do acidente e as lesões dele decorrentes, evidenciado resta, a meu sentir, o nexos de causalidade.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 580 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O nexos causal está devidamente comprovado através do boletim de ocorrência. Contemporâneo a data do acidente. E da ficha de atendimento ambulatorial. As lesões relatadas no momento do acidente, principalmente considerando o estado gravídico da Autora, com seis meses de gestação, e a preocupação da equipe de atendimento de urgência do SAMU com a possibilidade de um parto prematuro, não precisam guardar exata correspondência com os danos verificados no laudo pericial. Isto porque algumas lesões ocasionadas pelo acidente podem ter repercussão em outros órgãos ou membros. Por exemplo, as lesões no crânio podem ter impacto no sistema digestivo. Deste modo, neste caso em concreto, não vislumbro que os problemas de saúde relatados no laudo tenham origem diversa do sinistro,

restando comprovado o nexo causal. Em relação a correção monetária, entendo que deve ser mantida na forma como determinou a magistrada singular, uma vez que a matéria está sumulada (Súmula nº 580 do STJ).” (TJPB; APL 0003281-52.2014.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/06/2018; Pág. 9)

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PERDA FUNCIONAL PARCIAL COMPLETA. LAUDO PERICIAL. DEBILIDADE DE REPERCUSSÃO MÉDIA NO OMBRO ESQUERDO E SEQUELAS RESIDUAIS HAVIDAS NO TÓRAX. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RESTOU PROVADO. PRETENSÃO DE NECESSIDADE DO BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. RELAÇÃO CAUSAL SUFICIENTEMENTE PROVADA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. GRAVIDADE DO DANO INFERIOR À ALEGADA. PERDA FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não havendo exigência legal expressa de que o evento danoso e as consequências dele decorrentes sejam demonstradas especificamente por um determinado meio probatório, a exemplo do boletim de atendimento de urgência. Inteligência do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974. 2. As informações inferidas de documentos unilateralmente produzidos pelo requerente são hábeis a denotar a existência do acidente de trânsito, das lesões suportadas e do nexo de causalidade entre eles, notadamente se forem ratificadas no laudo produzido a partir da prova pericial. 3. Haverá sucumbência parcial sempre que o valor da indenização do seguro DPVAT fixado na sentença corresponder, a partir dos critérios previstos no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, a danos pessoais de menor gravidade que aqueles alegados pelo requerente na petição inicial.” (TJPB; APL 0000442-69.2015.815.0511; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/05/2018; Pág. 10)

Ultrapassada tal questionamento, há de se ressaltar que a fixação do valor indenizatório a título de seguro DPVAT deve obedecer a proporcionalidade a ser aplicada à situação.

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor

da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

O entendimento sobre a proporcionalidade a ser observada na fixação do montante dessa verba indenizatória foi, inclusive, objeto da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso do recorrido, as lesões provocadas pelo acidente acarretou lesão na estrutura crânio-facial da apelada, levando à invalidez permanente parcial incompleta. Segundo dispõe a referida lei, em tais casos, em que ocorre a debilidade parcial e incompleta, será devido o percentual previsto na tabela, conforme o caso, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo traumatológico, o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapsos temporal trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. **Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos.**” (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356)*

*“APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. **Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatorios para seguro DPVAT. O calculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permamente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo.**” (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível;*

Observando, então, a tabela anexa à lei, verifica-se que o valor devido em decorrência de *“lesão de estrutura crânio-faciais”*, corresponde a R\$ 13.500,00 (100% do teto). Outrossim, o *deficit* funcional foi estimado pelo perito em 25% (grau leve). Assim, aplicando-se este percentual de perda estimada àquele valor, encontra-se a quantia de **R\$ 3.375,00**.

Sendo assim, andou certo o juízo de primeiro grau ao calcular o valor final levando em conta os níveis de comprometimento, segundo aferido pelo perito médico, não havendo razão para reforma da referida quantia.

No que tange à incidência da correção monetária, sem maiores delongas, desde já, adianto que não merece acolhimento o argumento da recorrente.

Conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Acerca da matéria há Súmula editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Portanto, sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso tal como fixada na sentença.

Quanto aos juros de mora, entendo que o julgador também aplicou corretamente, observando-se o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: *“os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”*.

No que se refere à irrisignação da promovida quanto à fixação dos honorários advocatícios, tenho que melhor sorte não assiste à recorrente.

Como visto, pugnou a seguradora pela redução dos honorários advocatícios para o patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo, a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Como visto, o arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa dos preceitos dispostos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*. (art. 85, §8º). Assim, verificando-se que, na hipótese, o proveito econômico obtido foi irrisório, considero que o valor dos honorários fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostrou condizente com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

